

MENSAGEM

Brasília, 03 de dezembro de 2004.

Nº 427/2004-GAG.

21/12/04
21 12 04

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à *CEOF 2 COJ.*

Em *01/12/04*

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

O mecanismo da compensação de débitos da Administração Direta do Distrito Federal com precatórios judiciais, na forma da Lei Complementar nº 52/97, tem se revelado como medida eficiente para o saneamento das contas públicas e diminuição do passivo da Administração Direta do Distrito Federal.

Com a aprovação da Lei Complementar nº 689, de 29 de dezembro de 2003, a compensação de precatórios judiciais originados de ações judiciais movidas contra a Fazenda Pública do Distrito Federal, suas autarquias e fundações, restou ampliada. A faculdade, antes restrita aos débitos tributários, passou a vigorar com relação a débitos de qualquer natureza da Administração Direta.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 107/04
Fla. n.º 01 RITA

Excelentíssimo Senhor Deputado

BENÍCIO TAVARES DA CUNHA MELLO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

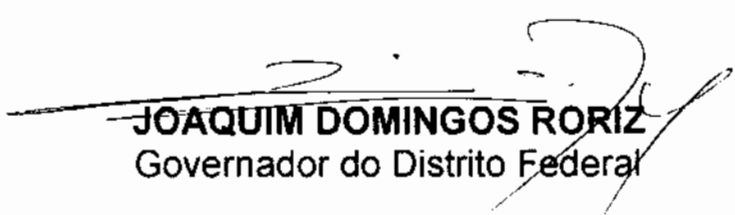
NESTA

A Administração Indireta, entretanto, não foi alcançada pela compensação. De relevo o fato de que há demanda para a resolução de débitos das entidades de Administração Indireta do Distrito Federal com a aplicação da fórmula de compensação. E mais: cabe facultar aos devedores de tais entidades a utilização do mecanismo para realizar a quitação de seus débitos.

Assim, diante da eficiência do mecanismo da compensação de débitos com precatórios como mecanismo para o saneamento das contas públicas, e, por outro lado, considerando a demanda existente junto à Administração Indireta do Distrito Federal é que se encaminha o presente Projeto de Lei Complementar.

Importa destacar que alguns débitos são excluídos da fórmula de compensação, uma vez que se trata de receita não pertencente ao Distrito Federal de forma exclusiva.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres Pares meus protestos de respeito e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº <u>107</u> / <u>104</u>
Fls. N.º <u>02</u> RITA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ^{PLC} 107/2004

Altera a Lei Complementar nº 689, de 29 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei Complementar nº 689, de 29 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Aplicam-se as disposições da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, aos débitos não tributários, de competência da administração direta e indireta do Distrito Federal, existentes até dezembro de 2002.

§ 1º - Fica ressalvado do disposto no *caput* os débitos referentes a multas impostas e arrecadadas pelas entidades de trânsito do Distrito Federal.

§ 2º - Os débitos a que alude o *caput* somente poderão ser compensados com créditos resultantes de ações judiciais movidas contra a entidade de direito público titular do débito.”

Art. 2º As decisões administrativas no procedimento de compensação no âmbito da Administração Indireta ficam atribuídas à própria entidade, cabendo à autoridade hierárquica superior do ente a homologação final.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 107 104
Fls. Nº 03 R. 171



LEI COMPLEMENTAR Nº 689, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

(Autor do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a reabertura de prazo de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica reaberto, por tempo indeterminado, o prazo previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997.

Art. 2º Aplicam-se as disposições da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, aos débitos de qualquer natureza, de competência de órgão da administração direta do Distrito Federal, existentes até 31 de dezembro de 2002.

Art. 3º Fica assegurado ao titular, original ou cessionário de precatórios judiciais, inclusive os de natureza trabalhista, funcional e alimentícia, decorrentes de ações judiciais contra o Distrito Federal, suas autarquias e fundações, o direito de utilizá-los como forma de pagamento para aquisição de bens móveis e imóveis da administração direta e indireta do Distrito Federal, em especial na aquisição, liquidação de prestações e quitação de imóveis alienados por meio da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – IDHAB ou do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ-DF, e seus programas antecessores, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 4º O art. 1º, II, III, IV e V, da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I -

II - originados de ação fiscal relativa a fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2002;

III - objeto de litígio administrativo ou judicial iniciado até o dia 31 de dezembro de 2002, desde que declarados espontaneamente pelo contribuinte até o dia 31 de dezembro de 2004;

IV - relativos a fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2002;

V - lançados de ofício até o dia 31 de dezembro de 2002;”.

Art. 5º O art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 4º A compensação de que trata esta Lei Complementar não alcança os débitos tributários referentes a tributo retido e não recolhidos pelo contribuinte na qualidade de substituto ou responsável legal.”.

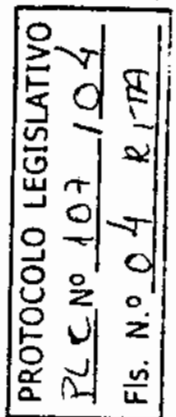
Art. 6º Fica acrescentado ao art. 1º, da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, o seguinte § 5º:

“Art. 1º

§ 5º Os débitos tributários que já foram objeto de pedido anterior de compensação com precatórios poderão ser, uma única vez, incluídos no novo pedido de compensação, à vista ou parcelada, de que trata esta Lei Complementar.”.

Art. 7º O art. 2º, I e II, da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

<http://www.cl.df.gov.br/legislacao/legisementas/leiscomplementares/2003/lcd-2003-00...> 8/12/2004



"Art. 2º

I - a homologação do pedido de compensação fica condicionada ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor total da dívida tributária consolidada que poderá ser dividido em até trinta e seis parcelas iguais, mensais e sucessivas;

II - o saldo remanescente da dívida tributária consolidada será compensado ou pago, a critério do contribuinte, à vista ou em parcelas iguais, mensais e sucessivas, obedecidos os prazos de:

a) vinte e quatro meses para as dívidas de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

b) trinta e seis meses para as dívidas de R\$ 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

c) quarenta e oito meses para as dívidas de R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

d) sessenta meses para as dívidas superiores a R\$ 2.000.000,01 (dois milhões de reais e um centavo)."

Art. 8º O art. 2º, § 1º, da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º Cada parcela será acrescida de variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou de outro índice que vier a substituí-lo, calculada a partir do mês seguinte ao do deferimento até o segundo mês anterior ao do pagamento, e de juros simples de 1% (um por cento) durante o parcelamento, a ser considerado a partir da primeira parcela."

Art. 9º O art. 2º, § 8º, da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 8º O inadimplemento de três parcelas consecutivas, ou de uma por mais de noventa dias, do sinal previsto no inciso I deste artigo implicará a exclusão do contribuinte da sistemática de compensação e a inscrição do débito em dívida ativa, sem prejuízo do disposto no art. 1º, § 5º, desta Lei Complementar."

Art. 10. O art. 6º da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Será concedido ao contribuinte que pagar, à vista ou parceladamente, seus débitos tributários desconto na multa moratória incidente sobre a obrigação tributária principal, na seguinte forma:

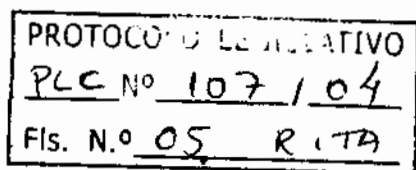
....."

Art. 11. VETADO

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 30.12.2003



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997**

Dispõe sobre a compensação de créditos líquidos e certos devidos pelo Distrito Federal, suas autarquias e fundações com créditos tributários de competência do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os titulares originais ou cessionários de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais contra a Fazenda Pública do Distrito Federal, ~~suas autarquias e fundações~~ poderão utilizá-los na compensação de ~~débitos de natureza tributária de competência do Distrito Federal~~, desde que:

- I - inscritos como dívida ativa até o dia 30 de novembro de 1997;
- II - originados de ação fiscal, desde que constituídos até o dia 30 de novembro de 1997;
- III - objeto de litígio administrativo ou judicial iniciado até o dia 30 de novembro de 1997;
- IV - relativos a fatos geradores ocorridos até o dia 30 de setembro de 1997, desde que declarados espontaneamente pelo contribuinte até noventa dias após a publicação desta Lei Complementar;
- V - os parcelados até a publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A compensação de que trata o inciso I exclui dos débitos a incidência do acréscimo previsto no parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994.

§ 2º Para efeitos desta Lei Complementar considera-se:

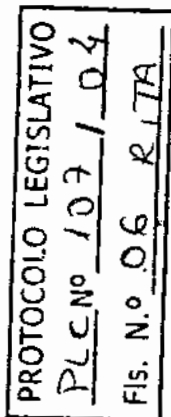
- I - crédito líquido e certo aquele devidamente formalizado por meio de precatório judicial;
- II - dívida ativa a definida no art. 2º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 2º A compensação autorizada por esta Lei Complementar observará o seguinte:

I - a homologação do pedido de compensação fica condicionada ao pagamento de dez por cento do valor total da dívida tributária consolidada, que poderá ser dividido em até quinze parcelas iguais, mensais e sucessivas;

II - o saldo remanescente da dívida tributária consolidada será compensado ou pago, a critério do contribuinte, à vista ou em parcelas iguais, mensais e sucessivas, obedecidos os prazos de:

- a) vinte e quatro meses para as dívidas de até R\$500.000,00 (quinhentos mil reais);
- b) trinta e seis meses para as dívidas de R\$500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) até R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);
- c) quarenta e oito meses para as dívidas de R\$1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);



3

d) sessenta meses para as dívidas superiores a R\$2.000.000,01 (dois milhões de reais e um centavo);

III - a opção do contribuinte pela compensação exclui, no que se refere ao sinal previsto no inciso I e à parte compensável, quaisquer descontos, reduções ou outros benefícios aplicáveis à extinção, à exclusão ou ao parcelamento do débito tributário, com exceção dos já concedidos;

IV - a compensação observará a paridade monetária entre o valor dos débitos tributários e dos precatórios, atualizados na forma da legislação específica;

V - o contribuinte que optar pela compensação desistirá de qualquer lide administrativa ou judicial pertinente aos créditos tributários compensados.

§ 1º Incidirá mensalmente atualização correspondente à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - sobre os saldos devedores remanescentes do sinal parcelado e do fracionamento previstos, respectivamente, nos incisos I e II.

§ 2º O prazo para início da compensação prevista no inciso II será de sessenta dias contados da data de homologação do requerimento de compensação.

§ 3º Para efeitos dos incisos I e II, considera-se dívida tributária consolidada, no caso de débito parcelado anteriormente à vigência desta Lei Complementar, o saldo remanescente não extinto do crédito tributário.

§ 4º Se a variação anual do índice oficial de inflação for igual ou inferior a quinze por cento, não incidirá a atualização prevista no § 1º deste artigo e o saldo devedor remanescente do fracionamento referido no inciso II será atualizado à taxa de um por cento ao mês.

§ 5º A variação anual do índice oficial de inflação de que trata o parágrafo anterior será calculada mensalmente com base nos doze meses anteriores.

§ 6º A exigência de que trata o inciso I não se aplica às hipóteses em que o titular originário do precatório seja o devedor do crédito tributário.

Art. 3º A opção pela compensação de que trata esta Lei Complementar poderá ser manifestada em até noventa dias da publicação de seu regulamento.

§ 1º A opção de que trata este artigo será acompanhada de prova do cumprimento da exigência prevista no inciso V do artigo anterior.

§ 2º O contribuinte poderá, a qualquer tempo, desistir da opção pela compensação, convertendo-a em opção pelo parcelamento, conforme o disposto na Lei nº 860, de 13 de abril de 1995, e alterações posteriores, vedada a reconversão.

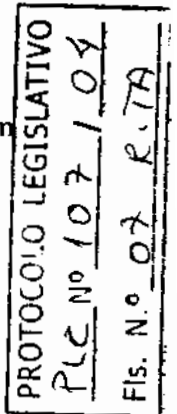
§ 3º A desistência da compensação prevista no parágrafo anterior exclui, com efeito retroativo, as vantagens e benefícios concedidos por esta Lei Complementar.

Art. 4º O pedido integral ou parcial de compensação será instruído com:

I - a prova do pagamento integral do sinal previsto no inciso I do art. 2º ou da quitação da primeira parcela;

II - o valor total do crédito tributário atualizado, mediante certidão de dívida ativa atualizada, na hipótese do inciso I do artigo primeiro;

<http://www.cl.df.gov.br/legislacao/LegisOriginais/LeisComplementares/1997/LCD-199...> 8/12/2004



3

III - as especificações, os valores e os números dos processos originários dos precatórios oferecidos à compensação;

IV - a indicação da autoridade emissora do precatório;

V - a prova de titularidade ativa do precatório pelo requerente titular ou cessionário, neste caso com o comprovante da cessão feita por instrumento público ou particular, na forma da lei.

Art. 5º Atendidas as condições previstas nesta Lei Complementar, são competentes para homologar a compensação, conjuntamente, o Procurador-Geral do Distrito Federal e o Secretário de Fazenda e Planejamento.

Art. 6º Ao contribuinte que pagar até o dia 30 de janeiro de 1998, à vista ou parceladamente, seus débitos tributários será concedido desconto na multa moratória incidente sobre a obrigação tributária principal, na seguinte forma:

I - cinquenta por cento para pagamento à vista;

II - trinta por cento para pagamento parcelado.

§ 1º Na hipótese de créditos inscritos em dívida ativa, excluir-se-á a incidência do acréscimo previsto no parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994.

§ 2º Os benefícios deste artigo aplicam-se proporcionalmente aos saldos remanescentes dos parcelamentos deferidos até a data de vigência desta Lei Complementar, vedada a retroatividade.

§ 3º Na hipótese de parcelamento, o desconto da multa moratória e a dispensa da cobrança do encargo serão concedidos, proporcionalmente, a cada parcela vincenda no momento do pagamento, desde que adimplida no vencimento.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à compensação com precatórios autorizada por esta Lei Complementar.

Art. 7º Os benefícios concedidos por esta Lei Complementar não dão direito à restituição de crédito tributário extinto, de qualquer natureza, total ou parcialmente na data de sua vigência.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 24 de dezembro de 1997

* Regulamentada - Decreto 19.211 - DODF de 06.05.1998



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 107/04
Fls. N.º 08 R. TA